



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.090-B, DE 2022**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.146 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SIDNEY LEITE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste; e pela constitucionalidade e injuridicidade do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. ORLANDO SILVA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.146 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei acrescenta parágrafo único ao artigo 1.146 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

**Art. 2º** - O artigo 1.146 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.*

*1146*

— .....

*Parágrafo único: A mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão prevista no caput deste artigo.”. (NR).*

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220660217600>



\* C D 2 2 0 6 6 0 2 1 7 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei visa adequar a sistemática do Código Civil ao enunciado 59 da II Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

Ocorre que a responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial deriva de dois aspectos: a existência de um contrato de trespasso e o próprio alcance desta responsabilidade, que está adstrito às obrigações contabilizadas do alienante.

Neste sentido, caso não haja um negócio jurídico que envolva a alienação do estabelecimento (celebração do contrato de trespasso), não pode ser cogitada a responsabilidade por sucessão tratada no artigo 1146 do Código Civil.

Nestes termos, não há que se falar responsabilidade por sucessão do adquirente que não pactuou um contrato de transferência da titularidade do estabelecimento.

Esta situação é corriqueira no cotidiano empresarial, podendo ocorrer quando há cessão de quotas sociais de sociedade limitada ou na alienação de controle de sociedade anônima. Nestes casos, apesar de nova administração social, o estabelecimento empresarial não muda de titular, o que afasta a incidência do artigo 1146 do Código Civil.

Assim, o projeto proposto delimita acertadamente a aplicação da norma civil em apreço, estabelecendo que esta não incidirá quando não houver transferência da titularidade do estabelecimento empresarial.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220660217600>



\* C D 2 2 0 6 6 0 2 1 7 6 0 0 \*

# Deputado Federal

Apresentação: 02/05/2022 16:26 - Mesa

PL n.1090/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220660217600>



\* C D 2 2 0 6 6 0 2 1 7 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **PARTE ESPECIAL**

---

### **LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA**

---

### **TÍTULO III DO ESTABELECIMENTO**

---

### **CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

---

---



## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2022**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.146 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado SIDNEY LEITE

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.090, de 2022, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, busca modificar artigo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para complementar as disposições sobre a responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

Para tanto, a proposição pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 1.146 do Código Civil para dispor que a mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto ao mérito e quanto à técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade da proposição.





No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.090, de 2022, busca modificar artigo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para complementar as disposições sobre a responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

Para tanto, a proposição pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 1.146 do Código Civil para dispor que a mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão.

Preliminarmente, consideramos oportuno destacar, sobre o tema, que, nos termos do art. 1.142 do Código Civil, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. Assim, o conceito de estabelecimento comercial se refere ao conjunto de todos os bens, corpóreos e incorpóreos, utilizados para o desenvolvimento da atividade econômica.

Dessa forma, conforme dispõe expressamente o Código Civil, o estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual. Com efeito, o *estabelecimento* inclui, dentre diversos outros elementos, o *ponto comercial*, sendo que uma empresa pode, inclusive, ter diversos *pontos comerciais*, embora a universalidade denominada *estabelecimento* seja única.

Essa universalidade de bens que é o estabelecimento pode ser alienada, sendo que, conforme a doutrina, este contrato de compra e venda do estabelecimento é denominado *trespasse*. Todavia, o contrato de *trespasse*

ExEdit  
\* c d 2 2 5 8 8 0 4 2 1 2 0





deve observar diversos requisitos e condições, como os estabelecidos por meio dos arts. 1.143 a 1.149 do Código Civil e do art. 129, inciso VI, da Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências.

Nesse contexto, o art. 1.146 do Código Civil, objeto da presente proposição, dispõe, em sua redação atual, que o *adquirente do estabelecimento* – ou seja, da universalidade de bens corpóreos e incorpóreos destinados ao desenvolvimento da atividade econômica – *responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação* – ou seja, da publicação do contrato de trespasse na imprensa oficial –, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Acerca do tema, a proposição busca acrescentar parágrafo único ao dispositivo de maneira a dispor que a *mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão prevista no caput do art. 1146 do Código*.

Acerca do tema, consideramos que a redação apresentada na proposição parece se referir ao estabelecimento apenas como um ponto comercial e os bens que nele se encontram. Todavia, conforme mencionamos, o estabelecimento é mais abrangente, pois incluem mesmo os bens incorpóreos – como marca, patente, contratos, créditos – destinados ao exercício da atividade econômica.

Além desse aspecto, há que se observar que o objeto do art. 1.146 do Código é a alienação do estabelecimento, ao passo que o parágrafo único proposto não trata de alienação, mas da mera existência de estabelecimento que inclua o local do estabelecimento anterior.

Consideramos que se trataria, por exemplo, de situação no qual o titular de uma atividade econômica retirasse todos os bens de produção existentes em um ponto comercial, passando a desenvolver suas atividades em

LexEdit  
\* c d 2 2 5 8 8 0 4 2 1 2 0 \*





outro local. O local desocupado poderia ser alugado por um terceiro, que passaria a desenvolver sua atividade econômica naquele ponto, que poderia, inclusive, ser no mesmo ramo de atividade.

Entendemos que, na redação atual do Código, já estaria claro que o mero fato de o terceiro ser titular de um estabelecimento diverso nesse ponto não implicaria sucessão. Parece-nos que o dispositivo proposto por meio do projeto de lei em análise seria, em consequência, praticamente inócuo nesse caso.

Por outro lado, o autor faz referência, em sua justificação, ao Enunciado 59 da 2<sup>a</sup> Jornada de Direito Civil<sup>1</sup>, que aponta, muito sucintamente, que esse entendimento *nem sempre encontraria, na jurisprudência, a correta aplicação da lei*.

Nesse contexto, pode não haver prejuízo esclarecer, no Código Civil, como pretende o autor, que *a mera existência de estabelecimento que inclua local antes integrante de estabelecimento diverso, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica a responsabilidade por sucessão de que trata o caput do art. 1146*, também do Código. Apenas consideramos necessário ressalvar nesse texto a hipótese de ser configurada uma **simulação de negócio jurídico** – a qual é tratada no art. 167 do Código Civil

Por outro lado, situação mais complexa se refere à hipótese na qual haja arrendamento ou outro negócio jurídico, à exceção da alienação, que envolva o estabelecimento.

Ocorre que o art. 1146 do Código Civil trata da sucessão de responsabilidades na hipótese de alienação, mas não trata expressamente da existência ou inexistência dessa sucessão em outros negócios jurídicos como o arrendamento.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/enunciados-ii-jornada-direito-comercial.pdf>>. Acesso em: jun.2022.





Acerca do tema, consideramos que há situações nas quais pode haver sucessão na responsabilidade, mesmo na ausência de alienação do estabelecimento.

A título de exemplo, consideramos que, inexistindo alienação, poderia haver sucessão da responsabilidade não apenas nos casos em que esteja configurada uma simulação, mas também em situações nas quais exista comodato, usufruto, arrendamento, cessão de direitos ou qualquer negócio jurídico que envolva, de fato, a transferência do estabelecimento. Nessas hipóteses, **não consideramos ser possível pressupor a inexistência de sucessão.**

Mais especificamente, se o arrendatário do estabelecimento for cônjuge ou parente próximo do titular do estabelecimento, consideramos razoável que exista sucessão na responsabilidade, mesmo na ausência de alienação. Seria possível haver prejuízo aos credores em especial nas situações em que o arrendamento seja utilizado mero como instrumento para que o fluxo de caixa decorrente das atividades econômicas passe a elevar o patrimônio do arrendatário – o qual, na inexistência de sucessão, não seria alcançado pelos credores – e não o do titular do estabelecimento, prejudicando a satisfação das dívidas anteriormente constituídas por esse titular.

Se, de forma diversa, esse arrendatário não for parente próximo ou mesmo parte relacionada desse titular, poderia não ser pressuposta a sucessão no arrendamento do estabelecimento, uma vez que esse negócio jurídico pode propiciar a manutenção da atividade econômica e, como não haveria a transferência da titularidade do estabelecimento, as garantias reais constituídas continuariam vigentes. Assim, a depender do caso concreto, poderia não haver prejuízo aos credores.

Trata-se, enfim, de peculiaridades que devem ser analisadas pelo juízo na apreciação do caso concreto.

Ou seja, haveria arrendamentos (em especial com parentes e outras partes relacionadas, mas não apenas nessas hipóteses) nos quais seria





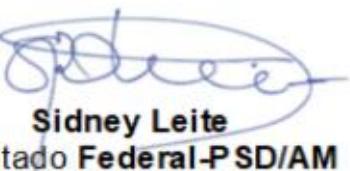
apropriada a sucessão, e outros arrendamentos em que essa sucessão de responsabilidade seria inadequada, por levar à interrupção da atividade econômica, visto que o arrendamento do estabelecimento seria inviabilizado, prejudicando os próprios credores então existentes.

Nesse contexto, propomos que o avanço legislativo sobre a matéria se limite aos aspectos apresentados no substitutivo em anexo, que propõe a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1146 do Código Civil:

A mera existência de estabelecimento que inclua local antes integrante de estabelecimento diverso, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica a responsabilidade por sucessão de que trata o caput deste artigo, observado o disposto no art. 167 deste Código, mas não será pressuposta a ausência dessa responsabilidade nas hipóteses de comodato, usufruto, arrendamento, cessão de direitos ou qualquer outro negócio jurídico que envolva o estabelecimento.

Assim, ante o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.090, de 2022, na forma do substitutivo em anexo**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Sidney Leite**  
Deputado Federal-PSD/AM

LexEdit  
  
\* C D 2 2 5 8 8 0 4 2 1 2 0 0 \*





## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2022

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.146 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 1.146 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

Art. 2º O art. 1.146 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.146. ....

Parágrafo único. A mera existência de estabelecimento que inclua local antes integrante de estabelecimento diverso, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica a responsabilidade por sucessão de que trata o caput deste artigo, observado o disposto no art. 167 deste Código, mas não será pressuposta a ausência dessa responsabilidade nas hipóteses de comodato, usufruto, arrendamento, cessão de direitos ou qualquer outro negócio jurídico que envolva o estabelecimento.” (NR)



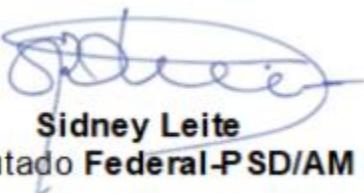


Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

8

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
Sidney Leite  
Deputado Federal-PSD/AM

Apresentação: 21/11/2022 13:40:39.517 - CDEICS  
PRL 1 CDEICS => PL 1090/2022

PRL n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD225880421200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 15/12/2022 12:09:23.493 - CDEIcs  
PAR 1 CDEIcs => PL 1090/2022

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.090/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Delegado Pablo, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, José Ricardo, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE  
Presidente

0009620120856900  
\* C D 2 2 6 1 2 0 8 5 6 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226120856900>



## Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 15/12/2022 12:07:33.303 - CDEIcs  
SBT-A1 CDEIcs => PL 1090/2022

SBT-A n.1

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2022**

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.146 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 1.146 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

Art. 2º O art. 1.146 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.146. ....

Parágrafo único. A mera existência de estabelecimento que inclua local antes integrante de estabelecimento diverso, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica a responsabilidade por sucessão de que trata o caput deste artigo, observado o disposto no art. 167 deste Código, mas não será pressuposta a ausência dessa responsabilidade nas hipóteses de comodato, usufruto, arrendamento, cessão de direitos ou qualquer outro negócio jurídico que envolva o estabelecimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado Sidney Leite  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229625361500>



\* c d 2 2 9 6 2 5 3 6 1 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2022

Apresentação: 04/07/2023 14:09:46.473 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL1090/2022

PRL n.1

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.146 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado ORLANDO SILVA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 1.146 do Código Civil, com o objetivo de deixar claro que a instalação de novo estabelecimento em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão. O *caput* do artigo 1.146 determina a sucessão do adquirente do estabelecimento, impondo a responsabilidade solidária do alienante pelo prazo de um ano – a contar do vencimento da dívida ou, no caso das vencidas, da data do trespasso (transmissão do estabelecimento).

O autor da proposição, o ilustre Deputado Rubens Pereira Júnior, assevera a necessidade de adequar a sistemática do Código Civil ao disposto no Enunciado na II Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal – CJF.

Na esteira da experiência das jornadas de Direito Civil, promovidas pelo CJF, surgiu a iniciativa de promover a reunião de especialistas em fórum destinado ao debate acerca da interpretação da legislação



empresarial.<sup>1</sup> Até o momento, foram promovidas três jornadas de Direito Comercial (em 2012, 2015 e 2019). Nesses eventos, participam diversos juristas, entre professores, magistrados, membros do Ministério Público, advogados, defensores públicos, procuradores etc. Os participantes reúnem-se em comissões e votam proposições que, se aprovadas, se convertem em enunciados, posteriormente publicados pelo Centro de Estudos Judiciários do CJF.

O Enunciado 59, aprovado na II Jornada, realizada em 2015, e mencionado pelo autor da proposta, tem a seguinte redação, que foi integralmente aproveitada na redação do projeto:

*A mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão prevista no art. 1.146 do CCB.*

A justificativa do Enunciado apresentada na publicação do CJF é a seguinte:

*A responsabilidade por sucessão do adquirente do estabelecimento foi recepcionada pelo CCB, no art. 1.146, do qual decorrem dois aspectos que são fundamentais: (1) a existência do contrato de trespasse; e (2) o alcance da responsabilidade do adquirente, que está adstrito às obrigações contabilizadas do alienante. Assim, na hipótese em que não haja um negócio jurídico de alienação do estabelecimento, não há como se cogitar da responsabilidade por sucessão de que trata o art. 1.146 do CCB. É o caso de um empresário instalar-se em lugar antes ocupado por outro, ainda que se trate do mesmo ramo de atividade do anterior ocupante. Parece ser relevante a formulação de enunciado como o proposto, pois a situação fática aqui envolvida é bastante comum na vida empresarial e nem sempre encontra, na jurisprudência, a correta aplicação da lei.*

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEICS), que acrescentou ao parágrafo único regra atinente ao arrendamento, usufruto, comodato, cessão de direitos e negócios jurídicos em geral que envolvam o estabelecimento.

1 I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 7-8. Disponível em: <https://www.cjf.us.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livro-i-jornada-de-direito-comercial.pdf>.



\* c d 2 3 5 3 6 7 5 6 3 0 0 \*

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição observa o regime de tramitação ordinária, está sujeita ao poder conclusivo das comissões e foi submetida a este órgão colegiado para a apreciação de sua admissibilidade (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa) e do mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.090, de 2022, tem por finalidade afastar a sucessão obrigacional do empresário que instala estabelecimento em local que antes integrava estabelecimento diverso. A questão jurídica em exame está relacionada aos efeitos do contrato de trespasse, aquele por meio do qual o empresário transmite a outro um estabelecimento empresarial.

É preciso, portanto, tecer breves esclarecimentos a respeito dos institutos jurídicos envolvidos, bem como de sua função econômico-social, a fim de bem avaliar o mérito da proposição. Antes, porém, é mister proceder ao exame de admissibilidade.

A matéria versa sobre direito comercial, disciplina cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, I) e em relação à qual não há reserva de iniciativa de outro Poder, competindo ao Congresso Nacional sobre ela deliberar (CF, art. 48). As disposições constantes do projeto em exame estão em consonância com os preceitos constitucionais pertinentes, em especial no que concerne ao direito de propriedade, à sua função social, à liberdade econômica (CF, arts. 1º, IV; 5º, II, XXII e XXIII; 170) e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal e material**, tanto no projeto como no substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEICS).

Irrepreensível a **técnica legislativa** empregada na proposição e no substitutivo da comissão antecedente, que observam rigorosamente os preceitos da Lei Complementar nº 98, de 1995.

\* c d 2 3 5 3 6 7 5 6 0 0 0 \*



A análise da juridicidade depende de considerações atinentes ao mérito, de modo que optamos por apresentá-las conjuntamente.

Denomina-se *estabelecimento empresarial* “ todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”.<sup>2</sup> Seus elementos integrantes são de variadas espécies e mantêm individualidade própria, mas, reunidos, conjugados e organizados pelo empresário se apresentam como uma unidade que serve de instrumento para o desempenho da atividade empresarial.<sup>3</sup> Podem ser mencionados entre esses bens as mercadorias, as instalações, as máquinas e utensílios, além de bens incorpóreos, como o ponto empresarial e os créditos a realizar.

Interessa, para a matéria em apreciação, os efeitos jurídicos a alienação do estabelecimento, ou seja, sua “compra e venda”, denominada *trespasso* pela doutrina. O conceito jurídico de estabelecimento comercial é dotado de relevância justamente em razão de sua negociabilidade.<sup>4</sup> Seu valor, em caso de alienação, não se restringe ao valor individual dos bens e direitos transmitidos, a eles se adiciona o *aviamento*, que é a capacidade do estabelecimento a atrair clientela e produzir lucros, que é o fim almejado pelo empresário. O *titular* do estabelecimento que decide transferi-lo a outrem é denominado *alienante*; a contraparte, *adquirente*. Como os bens não são necessariamente de *propriedade* do empresário, é preferível falar-se em *titularidade* do estabelecimento.<sup>5</sup>

A alienação do estabelecimento empresarial atrai uma questão jurídica relevante: o interesse do empresário adquirente consiste justamente na conjugação de bens e direitos que possibilitem o exercício da empresa. Isso

2 Código Civil, art. 1.142.

3 CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial - direito de empresa*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 130.

4 “Para Casanova, o estabelecimento de simples artesanal familiar, que passava de pai para filho, transmudou-se numa realidade tecnológica. E tomou importância assinalada pela necessidade de regular a cessão, transferência, venda, penhor e arrendamento, além, é claro, da repercussão na garantia dos credores” (BULGARELLI, Waldírio. *Sociedades comerciais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1985. p. 50.

5 “Sendo porém o estabelecimento um complexo de bens unidos pela vontade do seu titular para a consecução de uma atividade, e sendo por isso heterogêneo na sua composição, não significa necessariamente que o titular do estabelecimento seja proprietário de todos os elementos. Até porque a natureza de alguns direitos sobre alguns bens não é de propriedade, e sim, como ocorre em relação aos bens imateriais, de *exclusividade*, ou seja, o direito de os outros não utilizarem os sinais distintivos, as patentes etc. [§] Tratar-se-ia, portanto, segundo a doutrina mais moderna, não da propriedade clássica, estática, mas de um tipo de propriedade diferente, dinâmica, a que se dá o nome de *titularidade*, e que seria, como quer Casanova, a *pertinência exclusiva dos componentes do estabelecimento comercial ao seu titular*” (BULGARELLI, op. cit., p. 62).



exige a continuidade de diversos contratos celebrados pelo empresário alienante – de locação, de fornecimento, de arrendamento de maquinário, entre outros. A generalidade das obrigações civis é regida pelo princípio da relatividade dos contratos, isto é, os contratos produzem efeitos entre as partes, não afetando a esfera jurídica de terceiros. Se isso fosse observado em relação ao trespasso, uma série de contratos deveria ser resolvida e novos negócios celebrados pelo adquirente, o que representaria sério risco de interrupção da atividade empresarial, consequência indesejada do ponto de vista socioeconômico.<sup>6</sup> Para contornar esse problema, a lei estabelece que o adquirente substitui o alienante nos contratos estipulados para a exploração do estabelecimento, salvo disposição em contrário.<sup>7</sup> O interesse dos terceiros que negociaram com o empresário alienante é resguardado, de uma parte, (1) pelo fato de a lei condicionar a eficácia do trespasso em relação a eles à sua averbação à margem do registro empresarial e da publicação na imprensa oficial<sup>8</sup> e, de outra parte, (2) pela possibilidade de rescisão do contrato nos 90 dias seguintes à publicação da transferência, se houver justa causa para tanto.

Outros cuidados são estabelecidos na lei. A eficácia da alienação também depende da existência de bens suficientes para solver o passivo do alienante e, em caso negativo, do pagamento de todos os credores – ou de seu consentimento expresso ou tácito nos 30 dias seguintes à notificação (CC, art. 1.145).

Por fim, o mais importante para os fins dessa proposição é a regra inscrita no art. 1.146 do Código Civil, que tem a seguinte redação:

<sup>6</sup> “A finalidade primordial do art. 1.148 reside em um fato de fácil verificação prática. Sem a transmissão de determinadas posições contratuais (principalmente aquelas em contratos diretamente relacionados à atividade empresarial), a transferência integral de um estabelecimento seria impossível. [...] Em alguns casos, ao optar por adquirir um estabelecimento já existente em vez de organizar um novo, o empreendedor espera usufruir não só de seus elementos individualmente considerados, mas também do sobrevalor (aviamento) e também da clientela do estabelecimento. [...] Além disso, levando-se em conta a estreita *conexão econômica* existente entre tais relações jurídicas e os bens do estabelecimento, na medida em que esses últimos constituem seu pressuposto material, nos casos em que o novo titular não substituir o antigo nos contratos em curso de execução fica prejudicada a *continuidade da atividade empresarial* explorada por intermédio do estabelecimento” (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. v. 13. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 654-655).

<sup>7</sup> Código Civil, art. 1.148: “Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante”.

<sup>8</sup> Código Civil, art. 1.144: “O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no registro público de empresas mercantis, e de publicado na imprensa oficial”.



\* c d 2 3 5 3 6 7 5 6 3 0 0 0

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Embora o empresário adquirente suceda o alienante na generalidade dos contratos destinados à exploração do estabelecimento (CC, art. 1.148), a doutrina tradicionalmente entende que este engloba apenas os créditos. Para evitar dúvidas, o art. 1.146 aponta para a sucessão também nas dívidas, desde que regularmente contabilizadas. Para resguardar ainda mais o interesse dos credores, o alienante permanece solidariamente responsável pelos débitos anteriores à transferência pelo prazo de um ano, contados da publicação, no caso dos débitos vencidos, ou do vencimento, no caso dos vincendos.

A questão prática que suscita controvérsias jurídicas diz respeito ao trepasse *de fato* (aquele operado informalmente, em geral, com o fim de prejudicar interesses e direitos de terceiros), ao trepasse *irregular* (aquele feito sem a observância dos requisitos de publicidade e de reserva de patrimônio pelo alienante para saldar suas dívidas) e à celebração de outros negócios jurídicos (comodato, arrendamento, usufruto etc.) com o objetivo de *dissimular* um contrato de trepasse.

No caso de trepasse *de fato*, assim como no caso do trepasse *irregular*, a inobservância das normas de publicidade e de solvência redundam na *ineficácia* do negócio.<sup>9</sup> Em outras palavras, perante os credores, é como se o trepasse não houvesse ocorrido, considerando-se como não havida a alienação. Assim, os bens integrantes do estabelecimento seguem como garantia das obrigações assumidas pelo alienante.

Parte da doutrina – vide o Enunciado n. 59 da II Jornada de Direito Comercial –, aponta haver correntes jurisprudenciais que presumem o trepasse *de fato* diante do mero exercício da atividade empresarial no mesmo

9 “Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial. Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação”.



\* c 0 2 3 5 3 6 7 5 6 3 0 0 0

lugar em que era anteriormente desempenhada por outro empresário. Concluem que, não havendo contrato, tampouco deveria incidir um dos efeitos do contrato de trespasso: a responsabilidade do adquirente por débitos do alienante.

Trata-se, portanto, de uma questão probatória relativa à configuração ou não de uma prática de fraude à lei, que, evidentemente não será esgotada pela inclusão do dispositivo pretendido pelo autor do projeto em exame. Não obstante, a simples ocupação de espaço anteriormente ocupado por outro empresário – embora constitua um indício de que houve trespasso porque, na generalidade dos casos, o alienante tem interesse no recebimento de contraprestação pelo avíamento – por si só, não permite concluir pela ocorrência da transmissão. É, portanto, razoável que se carreiem indícios adicionais para que a prova de fraude.

Nesse sentido, é imperioso o reconhecimento da **juridicidade da proposição**, que é dotada dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade (impõe norma de conduta aos juízes), além de se conformar às demais regras do ordenamento jurídico e aos princípios gerais de direito.

Quanto ao **mérito**, a proposição é oportuna, uma vez que evita divergências jurisprudenciais e assegura o princípio da continuidade da empresa, evitando que a responsabilização por débitos do alienante, sem provas suficientes, inviabilize o exercício da atividade empresarial pelo novo titular do estabelecimento, com consequências prejudiciais para o aproveitamento dos bens produtivos, a circulação de bens, a manutenção e geração de empregos. A configuração do trespasso *de fato* não fica impedida pela aprovação do projeto, uma vez que continua podendo ser provado com a adição de outros indícios, como serem alienante e adquirente integrantes de um único grupo econômico, confusão patrimonial, assunção de direitos e obrigações sem solução de continuidade, entre outras.

No que concerne ao **substitutivo** da comissão antecedente, em que pese a preocupação de se evitarem práticas fraudulentas, **não estão preenchidos os requisitos de juridicidade**: falta coerência da regra proposta



com as demais normas de direito privado, de modo que a aprovação do projeto tornaria o ordenamento jurídico assistemático.

Em primeiro lugar, porque se faz referência ao art. 167 do Código Civil, que trata da nulidade dos negócios jurídicos por simulação. Ocorre que o problema socioeconômico apresentado pelo autor do projeto não diz respeito a um contrato fictício que dissimula outro, realmente realizado, mas se preocupa com a interpretação judicial, que impõe a incidência dos efeitos da alienação do estabelecimento, diante da configuração de um *trespasso de fato*, em hipóteses nas quais esse contrato sequer tenha sido celebrado informalmente. O que a proposição busca é o controle da interpretação judicial, no sentido de se exigir um rigor maior para a configuração da prova de um ato omissivo de fraude à lei, uma vez que, ao concluir pela ocultação de evidências de um *trespasso*, a consequência é a sucessão do adquirente nas obrigações do alienante.

Em segundo lugar, porque o substitutivo pretende afastar a sucessão nas hipóteses de comodato, usufruto, arrendamento, cessão de direitos ou qualquer outro negócio jurídico que envolva o estabelecimento. Ao fazê-lo, propõe a seguinte redação “não será pressuposta a ausência dessa responsabilidade”. Há nesse texto dois problemas fundamentais:

- (1) O *caput* do art. 1.146 não estabelece a sucessão do comodatário, usufrutuário, arrendatário ou cessionário nos débitos do empresário titular do estabelecimento. A sucessão só ocorre entre alienante e adquirente, ou seja, em um negócio de “compra e venda” do estabelecimento. Daí porque é despicienda a formulação de exceção onde não há regra.
- (2) O objetivo da regra contida no art. 1.146 consiste em proteger terceiros ao contrato de *trespasso*: como contrataram com o *alienante* e este se desfaz de parte considerável de seu patrimônio, é justo que o *adquirente*, novo titular dos bens necessários e úteis ao exercício da empresa, se responsabilize pelas dívidas a ele



\* c d 2 3 5 3 6 7 5 6 3 0 0 0 \*

relacionadas. Ocorre que nos casos de comodato, usufruto, arrendamento e qualquer cessão temporária, o segundo empresário não é *adquirente*, pois não passa a ser titular do estabelecimento. Apenas recebeu a posse dos bens, que continuam a ser de titularidade do primeiro empresário. Assim, não há prejuízo aos credores do titular da empresa (comodante, arrendante ou nu proprietário): o patrimônio que garante a responsabilização continua sob sua esfera jurídica, ou seja, os direitos do credor podem ser satisfeitos pela excussão dos bens integrantes do estabelecimento. É sempre importante ressaltar que os bens empregados no exercício da empresa não são prioritários na execução do crédito, preferindo-se outros, como dinheiro em espécie ou aplicação em instituição financeira e o percentual de faturamento, além do rendimento gerado pelo arrendamento do estabelecimento.

A preocupação da comissão antecedente merece comentário pontual. A utilização de um negócio como o comodato, usufruto ou arrendamento para dissimular o trespasso ou para fraudar a lei já encontra resposta legislativa no próprio Código Civil: além da ineficácia decorrente da transmissão irregular (CC, arts. 1.144 e 1.145) – que permite que a execução incida sobre os bens do estabelecimento –, é possível a declaração de nulidade desses contratos, seja por simulação, seja por fraude à lei (CC, art. 166, VI, e art. 167).

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.090, de 2022, e pela constitucionalidade e injuridicidade do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* c D 2 3 5 3 6 7 5 6 3 0 0 0 \*

Deputado ORLANDO SILVA  
Relator

2023-7960

Apresentação: 04/07/2023 14:09:46.473 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL1090/2022  
PRL n.1



\* C D 2 2 3 5 3 6 7 5 6 3 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235367563000> 26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.090/2022 e pela constitucionalidade e injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Claudio Cajado, Coronel Assis, Covatti Filho, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**